



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

Número 04/2017	Relatório Auditoria	Local e data Diamantina, 05/06/2017.
Unidades:	AAEI - PROGEP e Reitoria	

No dia 03.01.2017, recebemos da Reitoria, uma denúncia encaminhada pelo sistema e-Ouv, sob o protocolo 00106.012335/2016-68 que, em apertada síntese, solicitava verificação quanto à administração de empresa por parte do servidor CPF ***228.186-** e que teria contratado com a Administração Pública, através de sua empresa, em conflito de interesses.

A Reitoria solicitou manifestação formal do servidor que confirmou ter contratado com a Administração Pública, porém, no período da contratação estava afastado do cargo, em gozo de licença para tratar de assuntos particulares e que nesse período a própria Lei 8112 prevê exceção à proibição do art. 117-X; que prestou por curto espaço de tempo consultoria a Universidade Federal de Lavras e que não houve conflito de interesse e para tanto apresentou cópia da 5ª alteração contratual da empresa, datada de 04/10/2016, na qual consta seu nome como sócio quotista e não administrador.

Através de Solicitação de Auditoria, requeremos à PROGEP cópia do relatório de assentamentos funcionais do servidor e da portaria de concessão de licença para tratar de assuntos particulares, e à AAEI, cópia do contrato social da empresa CNPJ **.071.698/0001-** bem como das alterações havidas.

No Portal da Transparência, constatamos diversas contratações da empresa do servidor com a Administração Pública.

CONSTATAÇÃO 01 – Participação de administração de sociedade privada, em afronta ao art. 117-X da Lei 8112.

Embora o servidor ao atender notificação da Reitoria tenha apresentado cópia da última alteração do contrato social da empresa onde já não constava como sócio-administrador, na resposta a nossa SA, verificamos que os fatos não se deram como informado à Reitoria em sua Resposta ao Protocolo 00106012335/2016-68, ou seja, de que teria participado da sociedade, como sócio-administrador, no período em que esteve afastado para tratar de assuntos particulares e de que isso é permitido por Lei.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

02/02/2013	11/07/2013	Sócio quotista da empresa
12/07/2013	03/10/2016	Sócio-administrador da empresa
03/06/2013	02/06/2014	Afastado para tratar de interesses particulares
03/06/2014	17/08/2015	Efetivo exercício do cargo de secretário executivo
18/08/2015	03/10/2016	Efetivo exercício do cargo de Assessor de Assuntos Estratégicos e Institucionais

Conforme se pode verificar no assentamento funcional, o servidor através das Portarias 1026 e 1196, esteve afastado do exercício do cargo para tratar de assuntos particulares no período de 03/06/2013 a 02/06/2014.

A entrada do servidor na sociedade se deu em 02/02/2013, como sócio quotista, no entanto, através da 2ª alteração contratual, em 12/07/2013, passou a sócio-administrador, situação esta que perdurou até a 5ª alteração contratual, em 04/10/2016, portanto, aproximadamente dois anos e um mês concomitante com o exercício do cargo após retorno de sua licença.

Restou comprovado que o servidor constou como sócio-administrador da empresa CNPJ **.071.698/0001-**, em período concomitante com o exercício do cargo público, o que é vedado pelo art. 117-X da Lei 8112, no entanto, apesar da denúncia vir acompanhada de cópia do contrato celebrado com a Universidade de Lavras, no qual o servidor assina como representante da empresa, nesse período ele já estava afastado, portanto, não sujeito a vedação citada, por força do parágrafo único do mesmo artigo da Lei 8112.

Em consulta ao site da Transparência constatamos que a empresa, no período em que o servidor constava como sócio-administrador, fechou diversos contratos com a Administração Pública, no entanto, uma vez que só temos acesso aos extratos dos contratos, não podemos concluir se o servidor durante o exercício de cargo público exerceu a administração de sua empresa.

Não foi possível a esta AUDIN ter acesso aos contratos celebrados pela empresa CNPJ **.071.698/0001-** com a Administração Pública, em especial, com instituições de Ensino Superior vinculadas ao MEC, de modo a verificar se foram ou não assinados pelo servidor, como aquele celebrado com a UFLA, apresentado na denúncia.

Apesar de não termos podido confirmar o exercício de gerência ou administração de sociedade privada, em afronta ao art. 117-X da Lei 8112, entendemos haver indícios de que tal fato possa ter ocorrido, uma vez que, conforme contrato social da empresa, o servidor constou como sócio-administrador por mais de dois anos concomitantes com o pleno exercício de cargo público e sua empresa, nesse período, celebrou pelo menos 12 contratos só com a Administração Pública.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

RECOMENDAÇÃO 01.01 – Notificar o servidor para que apresente os contratos originais ou cópia autenticadas, celebrados entre a empresa CNPJ ****071.698/0001-**** com a Administração Pública, no período de 03/06/2014 a 03/10/2016, bem como das declarações de imposto de renda da empresa referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 e dos demais contratos informados nessas declarações.

RECOMENDAÇÃO 01.02 – Caso o servidor não apresente os documentos anteriormente citados, ou no caso desses documentos virem assinados pelo referido servidor em nome da empresa, promover procedimento apuratório no sentido de apurar indícios de exercício de gerência ou administração de empresa em período concomitante com o exercício de cargo público, em afronta ao art. 117-X da Lei 8112.

CONSTATAÇÃO 02 – Contratação com a Administração Pública de empresa cujo sócio é servidor público, em afronta ao art. 9º-III da Lei 8666 e falha ou inexistência de controles internos capazes de identificar e coibir esse tipo de infração.

A Lei 8666 veda ao servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante participar de licitação, e por conseguinte, contratar com a administração pública:

“Art. 9º **Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação** ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
III - **servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**” (grifo nosso)

A Lei 8666, no art. 6º traz as suas definições :

“XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;
XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;
XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

Nos levantamentos feitos no site da Transparência, verificamos as seguintes contratações com a Administração Pública da empresa CNPJ ****071.698/0001-****:

- 1 - CEFET MG – 2013 – R\$ 16.635,50;
- 2 - Receita Federal do Brasil – Delegacia de Divinópolis – 2013 – R\$ 16.096,19;
- 3 – Embrapa – 2103 – R\$ 197.150,00;
- 4 - IF Sul de Minas – Campus Machado – 2013 – R\$ 12.545,91;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

- 5 - IF Sul de Minas – Campus Muzambinho – 2013 – R\$ 221.810,07;
- 6 - IF Norte de Minas – Campus Januária – 2013 – R\$ 22.050,00;
- 7 - Superintendencia da Policia Rodoviária Federal – 2013 – R\$ 21.417,29;
- 8 - IF Sul de Minas – Campus Muzambinho – 2013 – R\$ 64.119,87;
- 9 - Universidade Federal de Lavras – 2013 – R\$ 47.940,60;
- 10 - Universidade Federal de Itajuba – 2014 – R\$ 5.444,10;
- 11 - Universidade Federal de Lavras – 2014 – R\$ 36.577,32;
- 12 - Universidade Federal do Triangulo Mineiro – 2014 – R\$ 84.938,37;
- 13 - Receita Federal do Brasil – Delegacia de Divinópolis – 2014 - R\$ 53.392,99;
- 14 - Receita Federal do Brasil – Delegacia de Governador Valadares – 2014 – R\$ 10.087,90;
- 15 - IF Norte de Minas – Campus Januária – 2014 – R\$ 56.401,55;
- 16 – Departamento de Policia Rodoviaria Federal – 2015 – R\$ 21.417,29;
- 17 - Receita Federal do Brasil – Delegacia de Governador Valadares – 2015 – R\$ 1.162,49;
- 18 - IF Sul de Minas – Campus Muzambinho – 2015 – R\$ 73.545,19;
- 19 - Universidade Federal de Itajuba – 2015 – R\$ 28.203,46;
- 20 – Hospital de Clinicas da UFU – 2016 – R\$ 96.600,00; e
- 21 – IF Sudeste de Minas – 2016 - R\$ 45.715,14.

Independentemente do período em que tais contratos foram assinados ou se foram assinados pelo servidor, como se pode verificar, a empresa CNPJ **071.698/0001-** contratou com a Administração Pública, desde a entrada na sociedade do servidor, em torno de R\$ 1.100.000,00.

Desse valor, aproximadamente R\$ 812.000,00 foram contratos assinados com entidades do Ministério da Educação, órgão ao qual o servidor está vinculado.

Na Nota Técnica nº 49/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, que trata de uma situação similar, em que uma servidora exerceu administração de uma empresa enquanto gozava de afastamento para tratar de interesses particulares e ao retornar ao cargo, foi substituída pelo filho na sociedade, citando a vedação da lei 8666, dispõe:

“3)No caso desse processo, e somente neste caso, a limitação de servidor em licença pra tratar de interesses particulares, e que seja sócio-administrador de empresa que preste serviço à Administração Pública, se restringe à contratação com o mesmo Ministério a que esteja vinculado”

Ainda na Nota Técnica nº 49/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, temos a seguinte conclusão:

“4) O órgão competente para analisar e julgar os casos de conflito de interesses de servidores públicos federais que não pertençam à Alta Administração é a Controladoria-Geral da União - CGU”

No Decreto 7203, de Nepotismo, o Legislador definiu:

“Órgão: a Presidência da República, os órgãos da Presidência da República comandados por Ministro de Estado ou autoridade equiparada e os Ministérios;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

Entidades: autarquias, fundações empresa pública e sociedade de economia mista”.

O parágrafo único do art. 2º do referido Decreto, no entanto, determina que para fins das vedações previstas naquele Decreto, serão consideradas como incluídas no âmbito de cada Órgão as autarquias e fundações a ele vinculadas:

“Parágrafo único. Para fins das vedações previstas neste Decreto, serão consideradas como incluídas no âmbito de cada órgão as autarquias e fundações a ele vinculadas.”

No nosso entendimento, SMJ, se para fins de proibição de nepotismo, considera-se as autarquias, como incluídas no âmbito do Órgão a ela vinculada, no caso da vedação da Lei 8666 essa mesma disposição deveria ser observada, uma vez que ambas as vedações se baseiam no Princípio da Moralidade, tendo como pressupostos a lisura na contratação da Administração Pública, quer de bens e serviços, quer de pessoas.

Apesar desse nosso entendimento, neste caso concreto, não vislumbramos haver possibilidade de influência sobre as licitações de outras instituições de ensino superior vinculadas ao MEC, primeiro, porque no período de 02/02/2013 a 17/08/2015, o servidor exercia apenas o cargo de secretário executivo, sem qualquer poder de influência, período este em que sua empresa assinou o maior volume de contratos e numerários. No período de 18/08/2015 até 03/10/2016 quando tinha poderes de sócio-administrador e exercia o cargo de Assessor de Assuntos Estratégicos e Institucionais da UFVJM, a empresa assinou apenas quatro contratos de valores pouco expressivos.

No entanto, tal situação somente ocorreu em função de falhas nos controles internos da UFVJM, principalmente na obrigatoriedade de atualização anual da declaração de bens por servidores detentores de cargo de direção, como é o caso do referido servidor, nos termos do art. 1º – VIII da Lei 8730 e c/c art. 13 - § 2º da Lei 8429. Não basta apenas o cumprimento da obrigação legal por parte do servidor, mas da análise destas declarações por parte da PROGEP.

RECOMENDAÇÃO 02.01 – Uma vez que não localizamos nenhuma orientação normativa ou Nota Técnica, exceto a citada acima, que trata da vedação de servidor participar de licitação, e uma vez que a orientação da referida NT se aplica somente àquele caso específico, recomendamos à PROGEP que encaminhe consulta à Secretaria de Gestão Pública - Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal - Coordenação-Geral de Aplicação das Normas, informando este caso concreto em que um servidor da UFVJM, sócio-administrador e depois quotista de uma empresa, em efetivo exercício de cargo de secretário executivo e depois de cargo de confiança, poderia, através de sua empresa, participar de licitações no âmbito de outras instituições de ensino superior, uma vez que todas são vinculadas ao Ministério da Educação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

RECOMENDAÇÃO 02.02 – Determinar à PROGEP que promova, nos termos do art. 1º – VII da Lei 8730, exigência de apresentação de declaração de bens dos referidos servidores, bem como de sua atualização anual e promova detalhada análise das respectivas declarações e em se verificando informação de participação em sociedades, exigir do servidor, cópia do contrato social e de todas as alterações de modo a verificar infração ao art. 117-X da Lei 8112, emitindo parecer sobre a legalidade dos fatos analisados e tomando as atitudes cabíveis no caso de constatação de alguma irregularidade.

INFORMAÇÃO 01 – Inexistência de Conflito de Interesses

Embora a Assessoria de Assuntos Estratégicos e Institucionais ainda venha se reportando à Resolução CONSU 30/2009 como seu Regimento Interno, as atribuições da nova Assessoria, em substituição àquela Diretoria, tem objetivos mais amplos, como podemos verificar no exposto nos Macroprocessos da AAEI no Relatório de Gestão Anual da UFVJM - 2017:

Macroprocessos da AAEI: “2) **Gestão Política Institucional** A Assessoria de Assuntos Estratégicos e Institucionais tem como objetivo principal subsidiar a Administração da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM - com informações, reflexões e ações que corroborem com a sua Gestão Estratégica, contribuindo dessa forma para potencializar o cumprimento da Visão desta Universidade de estar entre as melhores instituições de ensino superior do Brasil, reconhecida e respeitada pela excelência do ensino, da pesquisa e da extensão. 1) **Criação da Portaria nº 001/2017 de 03/02/2017 que institui grupo de trabalho interinstitucional, responsável por definir ações com vistas a fortalecer a parceria entre o IFNMG e a UFVJM.** 2) **Reunião na Bancada Parlamentar Mineira Federal composta por 53 Deputados Federais com o objetivo de pleitear emendas parlamentares individuais. Resultando da inserção da UFVJM como umas das três Universidades Federais responsáveis na redistribuição de todo recurso para as demais instituições federais de ensino;** 3) **Captação de 02 (duas) emendas individuais nos valores de R\$250.000,00 do Deputado Federal Reginaldo Lopes; e R\$100.000,00 advinda do Deputado Federal José Saraiva Felipe;** 4) **Realização do 1º encontro de 23 Prefeitos eleitos da região do alto Jequitinhonha, bem como a proposta de parceria entre a UFVJM/EMATER/ Municípios.** 6) **Liberção e Contingenciamento de R\$5.000.000,00 do orçamento através de gestão política da Reitoria via Deputado Federal Fabio Ramalho.” (grifos nossos)**

Resolução CONSU 30/2009: “Art. 3º São finalidades da Diretoria de Assuntos Estratégicos:

II. Promover intercâmbio estratégico entre a UFVJM e outras instituições;”

“Art. 6º Parágrafo único **São atribuições do Diretor de Assuntos Estratégicos:**

VII. Elaborar estudos com vistas à identificação das oportunidades de cooperação estratégicas com órgãos e instituições;” (grifos nossos)

Uma vez que a antiga Diretoria agora passou à uma Assessoria, entendemos que um novo Regimento Interno deva ser submetido ao CONSU, de modo a contemplar todas as atribuições desta Assessoria.

Como se pode verificar, algumas atribuições do cargo de Assessor de Assuntos Estratégicos e Institucionais, SMJ, lhe proporciona intercâmbio, cooperação, parcerias e etc, com outros órgãos e instituições, principalmente aquelas vinculadas ao Ministério da Educação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA – auditoria@ufvjm.edu.br

Não compete a esta AUDIN analisar se estas atribuições proporcionam ao servidor, acesso a informação privilegiada capaz de lhe trazer vantagem econômica ou financeira, nas contratações realizadas por sua empresa, principalmente naquelas junto à outras instituições superiores de ensino vinculadas ao MEC, ou a existência de algum tipo de conflito de interesse nesses casos, em especial o previsto no art. 5º - VII da Lei 12813:

“art. 5º - VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.”

“Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

Conforme disposto na Lei 12813, tal avaliação, no caso específico, é de competência da CGU.

Assim sendo, apesar de não vislumbramos haver possibilidade de influência sobre as licitações de outras instituições de ensino superior vinculadas ao MEC, conforme já nos manifestamos na Constatação 02 acima, deverá esta Reitoria, entendendo haver dúvida quanto à existência ou não de tal conflito de interesse, encaminhar consulta nesse sentido à CGU.

Atenciosamente,

Rosana Gomes

Coordenadora da Auditoria Interna – UFVJM